

# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

**LEI Nº. 4.973, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre medidas preventivas de auxílio e proteção a mulher que se sinta em situação de risco, na forma que menciona”.**

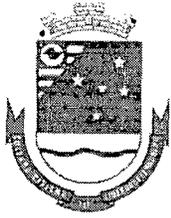
**THALES GABRIEL FONSECA**, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispor sobre medidas preventivas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, restaurantes, casas de shows, e estabelecimentos similares, no âmbito do município de Cruzeiro, visando o auxílio e a proteção das mulheres que estejam em suas dependências.

Parágrafo único - Para os fins previstos na presente lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas e espaços destinados a eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, e onde possa ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Artigo 2º - Ficam os administradores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo 1º da presente lei obrigados a:

I – Afixar avisos, cartazes e/ou painéis nos banheiros femininos e, ao menos em mais um local amplamente visível a todos os seus clientes informando a disponibilidade do estabelecimento para o auxílio à mulher que se sinta em situação de risco;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

II – Disponibilizar empregado especialmente treinado para acompanhar mulheres que se identificarem como em situação de risco até o seu veículo, local de embarque em outro meio de transporte público ou particular ou ainda acionar a polícia se for o caso;

Parágrafo Único - Outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento podem ser utilizados.

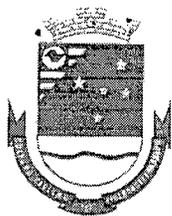
Artigo 3º - Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão treinar, orientar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Artigo 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 50 UFESP's.

Artigo 5º - Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às determinações desta lei, a contar da data de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

## Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**THALES GABRIEL FONSECA**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, conforme L.O.M., artigo 66. Registre-se e archive-se. Em 02 de setembro de 2020.

**Diógenes Gori Santiago**  
**Advogado -Geral do Município**